



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 24 / 08 / 1999	
	Pública	

231

Processo : 10680.004844/90-65
Acórdão : 203-03.641

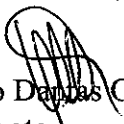
Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 86.257
Recorrente : INDÚSTRIAS RICHARD DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte – MG

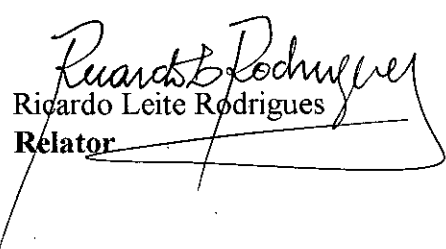
IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Produtos que tragam no rótulo a palavra “condicionador” poderão ser considerados “xampu”, caso seja exarado parecer pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária. Deo-colônia é um produto classificado na categoria de desodorante e que deve conter na sua fórmula um agente antimicrobiano, que confira características bacterostáticas ao produto. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS RICHARD DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004844/90-65
Acórdão : 203-03.641
Recurso : 86.257
Recorrente : INDÚSTRIAS RICHARD DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado, pela segunda vez, por esta Câmara, em Sessão de 21 de outubro de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, novamente, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse solicitado ao Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária as Informações de fls. 238, alínea "d".

Depois de vários ofícios enviados ao órgão acima citado, este enviou os documentos solicitados e um parecer técnico sobre o assunto ora abordado, fls. 268/275.

Para que os membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese dos relatórios anteriores e lerei em Sessão o documento exarado pela Secretária de Vigilância Sanitária.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004844/90-65

Acórdão : 203-03.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Por duas vezes, este processo foi baixado em diligência, por nós, para que todas as dúvidas existentes fossem sanadas e tivéssemos a condição de julgar, da melhor maneira, a presente lide.

O cerne da questão gira em torno da classificação fiscal dos produtos denominados xampu-condicionador "Top Secret" e "Lokura" e da deo-colônia "Lokura", que, segundo a fiscalização, deveriam ser classificados nas posições 3305.90.9900 e 3303.00.0200, respectivamente, com alíquota de 77%, e não na pretendida pela recorrente, posições 3305.10.9900 e 3307.20.0100, respectivamente, com alíquota de 10%.

No tocante aos xampus-condicionadores "Top Secret" e "Lokura", entendo que somente o primeiro atende às condições necessárias, para ser classificado como um xampu, já que o parecer técnico, exarado pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária, disse que o produto "Top Secret", devido à formulação apresentada, é, na realidade, um simples xampu. Já com relação ao produto "Lokura", o órgão acima citado apenas afirmou que a formulação apresentada e a registrada conferiam; logo, tenho o entendimento que este produto, conforme afirmação contida no próprio rótulo, fls. 11, é um condicionador que tem as propriedades de embelezamento e proteção dos cabelos, e não um simples xampu, como quer a recorrente, já que o xampu tem por finalidade retirar o grosso da sujeira dos cabelos por ação tensoativa.

Finalmente, o produto denominado deo-colônia "Lokura" contém, na sua fórmula, o Irgasan DP 300, confirmado pelo parecer retrocitado, que é um agente bactericida, o qual tem ação antibacteriana e antimicrobiana; logo, não há que se falar em produto de perfumaria, e sim em produto que visa essencialmente a assepsia, ou seja, um desodorante.

Este Conselho já se posicionou na mesma linha, conforme Acórdão nº 201-66.571, do qual transcrevo parte:

"Em síntese, portanto, vejo que a deo-colônia, produto basicamente composto de um bactericida e uma substância aromatizante, identifica-se com os desodorantes (é própria dos desodorantes essa composição), não se confundindo com águas de colônia e outras águas aromáticas, nem com outro produto dessa espécie (não é próprio desse gênero de produtos a presença de antimicrobianos bactericidas)".

RN



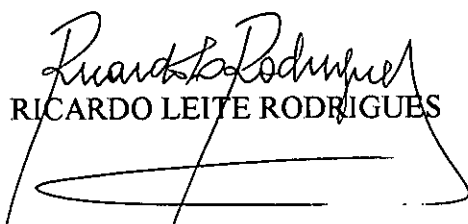
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004844/90-65
Acórdão : 203-03.641

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela do crédito tributário que trata da classificação fiscal dos produtos: xampu "Top Secret" e deo-colônia "Lokura".

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES